

PARECER 3 - CCJ

**Sobre o Projeto de Lei nº 300/2011, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de lixo eletrônico nas estações do Metrô e outros locais, que especifica, no âmbito do Distrito Federal.**

**AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

**RELATORA: Deputada CELINA LEÃO**

**I – RELATÓRIO**

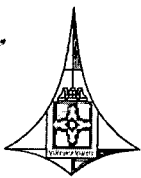
O Projeto de Lei nº 300/2011, de autoria da Deputada Luzia de Paula, tem por objetivo obrigar a instalação de recipientes de coleta de lixo eletrônico no metrô, rodoviária e repartições públicas, além de shopping centers e condomínios residenciais e empresariais.

A proposição caracteriza como lixo eletrônico o aparelho celular e sua respectiva bateria, placas de computador, *pendrive*, pilhas, fontes de alimentação, entre outros.

Na Justificação, a autora acentua que o objetivo é preservar o meio ambiente, facilitando o descarte de produtos cuja composição é desastrosa para a natureza.

Submetido à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia e Turismo, o projeto de lei foi aprovado na sua redação original.

Este é o relatório.



## II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, sendo terminativo o parecer sobre a admissibilidade da matéria, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (art. 63, § 1º).

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

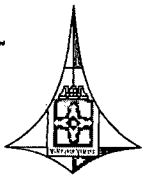
*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Além disso, de acordo com a Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre **proteção do meio ambiente e controle da poluição** (CF, art. 24, inciso VI).

Ressalte-se que, no que se refere às matérias de competência legislativa concorrente, cabe à União o estabelecimento das **normas gerais** (CF, art. 24, § 1º) e aos Estados e ao Distrito Federal, a edição de **normas suplementares** (CF, art. 24, § 2º). Admite-se, ainda, a favor destes, a competência legislativa plena, quando inexistir lei federal sobre normas gerais (art. 24, § 3º). Neste último caso, a superveniência de lei federal sobre



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



normas gerais suspende a eficácia da lei estadual ou distrital, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º, da CF).

Acrescente-se que, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput e incisos I a V*, da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;*

*II – ao Governador;*

*III – aos cidadãos;*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.*


Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

Acresça-se que a referida proposição não usurpa a competência do titular do serviço público de limpeza urbana do DF (SLU), visto se tratar de competência regimental da Secretaria finalística preservar o meio ambiente.

Do exposto, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 300/2011, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em            de            de 2017.

**Deputado. Prof. Reginaldo Veras**  
**Presidente**

  
**Deputada Celina Leão**  
**Relatora**